



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.665, DE 2024 **(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dispor sobre cancelamento unilateral de contrato coletivo em andamento e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1408/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dispor sobre cancelamento unilateral de contrato coletivo em andamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dispor sobre cancelamento unilateral de contrato coletivo em andamento e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§1º Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.

§2º Os produtos de que trata o caput, contratados coletivamente, terão vigência mínima de um ano e só poderão ser rescindidos pela operadora mediante:



I- comunicação prévia ao contratante, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a operadora apresentar para o contratante as razões de rescisão no ato da comunicação, ou;

II- oferecimento prévio pela operadora de novo contrato, coletivo ou individual, livre de carência de migração, desde que devidamente aceito pelo beneficiário.

§3º O disposto no §2º não se aplica às hipóteses de fraude ou inadimplência superior a 60 (sessenta) dias consecutivos.

§4º No caso de rescisão contratual disposta no §2º, a operadora deverá garantir, desde que o titular pague integralmente a contraprestação devida, a continuidade da assistência aos beneficiários, titulares ou dependentes:

I- internados ou em tratamento médico indispensável a sua sobrevivência ou incolumidade, até a efetiva alta médica;

II- gestantes, até o término do período puerperal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente presenciamos o cancelamento em massa de planos de saúde, em especial de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência, com doenças raras e idosos, por parte das operadoras de saúde. Milhares de famílias foram surpreendidas, sem comunicado prévio, com o cancelamento do plano de plano de saúde, o que comprometeu a continuidade dos tratamentos que estavam em andamento.

As empresas alegaram suposto prejuízo e desequilíbrio contratual, fatos contestados pela Agência Nacional de Saúde – ANS, que aponta lucro líquido de quase R\$3 bilhões no ano de 2023.¹

¹ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/operadoras-de-planos-de-saude-tem-lucro-de-r-3-bilhoes-em-2023>



Não restando alternativa, milhares de beneficiários recorreram ao Poder Judiciário para garantir a continuidade dos planos de saúde e/ou dos tratamentos em andamento. A justiça tem entendido que a rescisão em massa dos contratos é abusiva, especialmente quando há beneficiário internado ou em tratamento para garantir a continuidade da vida. As decisões judiciais apontam ainda para a existência do direito à portabilidade, mas destacamos que a troca de planos é sempre desafiante, especialmente quando há dentre os beneficiários pessoas com doenças ou condições preexistentes, como no caso dos autistas e portadores de doenças raras.

Nesse contexto, inclusive entendendo que a regulação dos planos de saúde, especialmente os coletivos, é precária, apresentamos este Projeto de Lei que visa disciplinar as hipóteses de rescisão unilateral dos contratos coletivos e as garantias a serem concedidas em caso de beneficiários com tratamentos em andamento.

A proposição modifica a Lei nº 9.656, de 1998, exigindo, para rescisão unilateral do contrato, comunicação prévia motivada ao contratante com antecedência mínima de 180 dias ou oferecimento prévio de novo contrato, sem carência, desde que devidamente aceito pelo beneficiário.

O prazo de 180 dias nos parece razoável para que os beneficiários busquem outras operadoras, negocie os valores e a portabilidade.

Ainda, dispõe a proposição que no caso de rescisão unilateral, a operadora deverá garantir a continuidade da assistência aos beneficiários, titulares ou dependentes, internados ou em tratamento médico indispensável a sua sobrevivência ou incolumidade, até a efetiva alta médica, e às gestantes, até o término do período puerperal.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de arcar com tratamentos em andamento até a alta, preservará beneficiários mais vulneráveis, que dependem do sistema de saúde suplementar. Esse é o caso de pacientes em tratamento de câncer, com doenças raras e com transtorno do espectro autista.

As alterações visam contrabalançar a desequilibrada relação existente hoje entre as operadoras de planos de saúde coletivos e os beneficiários, evitar as ações abusivas e desrespeitosas das operadoras em



relação aos usuários, especialmente aqueles que dependem de tratamentos contínuos e multidisciplinares.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, para que nosso projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CÉLIO SILVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656
--	---

FIM DO DOCUMENTO
